

PROJETO DE LEI

Nº 612/2011

Lei Nº 9.985

AUTÓGRAFO Nº **28/2012**

ADIN Nº IMPROCEDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Acrescenta § 6º ao artigo 19, da Lei nº 4.994, de 13 de novem-

bro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a base de cálculo do

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)



PROTOCOLO GERAL - 09-Dez-2011-15:18-107268-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

 PROJETO DE LEI Nº 612 /2011

Nº

(Acrescenta § 6º ao artigo 19 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

" Art. 19...

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto relativas aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa." (NR)

S. Adzº

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de dezembro de 2011.


Mário Marte Marinho Júnior
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal que cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre *"definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes"*, de modo que, em que pese a autonomia municipal para instituir e disciplinar os Tributos de sua competência, deverá sempre observar as normas gerais estabelecidas em Lei Complementar.

A par disso, foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que *"dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências"*, dispondo sobre a base de cálculo do Imposto da seguinte forma:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º (...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – (VETADO)

(...)”

Os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116/2003, são os seguintes:

“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

Note-se que a regra imposta pelo artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, é a mesma que já constava do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que assim disciplinava a matéria:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
(...)”

Nesse ponto, importante observar a redação da alínea 'b', do § 2º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968 (“ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto”), pois o inciso II (vetado), do artigo 7º, da Lei Complementar nº 116/2003 tinha redação semelhante (“o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”), constando como Razões do Veto o seguinte:

“A norma contida no inciso II do § 2º do art. 7º do projeto de lei complementar ampliou a possibilidade de dedução das despesas com subempreitada da base de cálculo do tributo. Na legislação anterior, tal dedução somente era permitida para as subempreitadas de obras civis. Dessa forma, a sanção do dispositivo implicaria perda significativa da base tributável. Agregue-se a isso o fato de a redação dada ao dispositivo ser imperfeita. Na vigência do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, somente se permitia a dedução de subempreitadas já tributas pelo imposto. A redação do Projeto de Lei Complementar permitiria a dedução de subempreitadas sujeitas ao imposto. A nova regra não exige que haja pagamento efetivo do ISS por parte da subempreiteira, bastando para tanto que o referido serviço esteja sujeito ao imposto. Assim, por contrariedade ao interesse público, propõe-se o veto ao dispositivo.” (grifamos)

Ora, a simples leitura das Razões do Veto, revelam sua pertinência, pois bastaria as empreiteiras subempreitarem as obras para se verem livres da obrigação de recolhimento do Tributo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº No âmbito do Município de Sorocaba, foi editada a Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências", na qual não constou nada a respeito das deduções da base de cálculo previstas no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, e, tampouco, acerca da dedução prevista no artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406/1968.

A nosso ver, corretíssima a posição do legislador municipal no momento histórico em que ocorreu a edição da Lei Municipal nº 4.994/1995, na medida em que, à época, o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela não dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, culminando inclusive, em julgamento realizado em 11 de setembro de 1996, com a edição da Súmula 167 ("O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS"). Ademais, à época, ainda pairavam dúvidas acerca da recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, atualmente o cenário é totalmente diverso, pois o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.497 – Minas Gerais, interposto pela empresa Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A em face do Município de Betim, relatado pela Ministra Ellen Gracie, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Na sequência, julgando o mérito do recurso, a Ministra relatora, assim decidiu:

“(...) 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. (...) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. (...)” (julgamento em 18/08/2010, DJe-172, divulgado em 15/09/2010 e publicado em 16/09/2010)

Assim, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral na matéria, bem como reconhecido a recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, além da possibilidade de dedução do valor dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISSQN, entendemos de rigor a aplicação desse entendimento no âmbito do Município de Sorocaba, na medida em que os Tribunais já vem decidindo nesse sentido, conforme decisão recentíssima (julgado em 10/11/2011 e publicado em 1º/12/2011) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – ISSQN – Município de Suzano – Serviços de concretagem – Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária julgada improcedente – Pretensão de deduzir da base de cálculo os materiais usados na





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

composição do concreto – Possibilidade – Tema decidido como repercussão geral em sede de recurso extraordinário, afetando o alcance da Súmula nº 167 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido.

AGRAVO REGIMENTAL – Insurgência contra decisão do relator que restabeleceu os efeitos da antecipação de tutela, em razão da suspensividade dos efeitos da sentença que, julgando improcedente o pedido, a revogara, por força da interposição do recurso de apelação – Prevalência dos efeitos da tutela antecipada enquanto não julgada a apelação, ante a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC – Agravo improvido.”

(APELAÇÃO Nº 0218396-66.2008.8.26.0000 e AGRAVO REGIMENTAL Nº 0218396-66.2008.8.26.0000/50002 – APELANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA. – APELADA E AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANO – RELATOR DESEMBARGADOR REZENDE SILVEIRA)
(grifamos)

Destarte, por todos os motivos acima mencionados, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei, que torna a legislação sorocabana que disciplina o ISSQN compatível com o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003 e artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406/1968, cumprindo, desta forma, o previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

S/S., 07 de dezembro de 2011.


Mário Marinho Júnior
Vereador

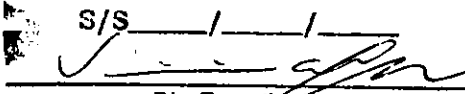


08V

Recebido na Div. Expediente

08 de dezembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S / /

Div. Expediente

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 4994

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1.995.

(Regulamentada pelo Decreto nº 18.719/2010)

- Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.-

- Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do – Executivo.-

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Imposto

CAPÍTULO I
Da Incidência

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo do Imposto

~~Artigo 19º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.~~

Art. 19. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º - No desconhecimento ou na falta do preço do serviço, ele poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, e que qualquer diferença que venha a ser apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, ou autorizada, pela mesma autoridade que o estabeleceu, a compensação, conforme o caso.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base do cálculo.

~~§ 5º. Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade de extensão de ponte que una dois Municípios. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000)~~

§ 5º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será a proporção do preço de serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~§ 6º. A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:~~

~~a) é reduzida, caso não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para sessenta por cento de seu valor;~~

~~b) é acrescida, caso haja posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~§ 7º. Para disposto nos §§ 5º e 6º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~Artigo 20º - Através de processo regular, o preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes hipóteses e na forma em que o Regulamento dispuser sem prejuízo das penalidades cabíveis:~~



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 612/2011

Trata-se de PL que *"Acrescenta § 6º ao artigo 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O móvel da proposição, em síntese, é adequar a Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que *"dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências"*, ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, bem como ao disposto no artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Conforme reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente do Prefeito e dos Senhores Vereadores:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCURTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido."

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MINAS GERAIS – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – julgamento em 23 de agosto de 2011)

Acerca do estabelecimento da base de cálculo dos impostos, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, **em relação aos impostos discriminados nesta Constituição**, a dos respectivos fatos geradores, **bases de cálculo** e contribuintes;*

(...)" (grifamos)

Desta forma, cuidando o artigo 19 da Lei Municipal nº 4.994/1995, do estabelecimento da base de cálculo do ISSQN, de rigor a inclusão do disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, bem como do disposto no artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, uma vez que se trata de normas gerais a respeito da base de cálculo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

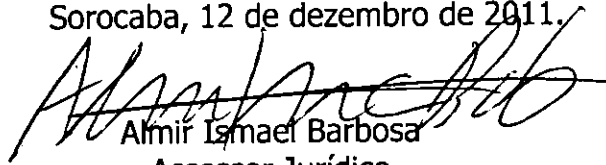
do ISSQN, posto que referida inclusão dá cumprimento ao comando Constitucional supracitado.

Por oportuno, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a existência de repercussão geral no que tange à recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 e dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais empregados na construção civil, reconhecendo que o Decreto fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que o valor dos materiais deve ser deduzido da base de cálculo do imposto.

Sob o aspecto legal, nada a opor, ressaltando-se que para aprovação se faz necessário o voto da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 2º, 1).

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 12 de dezembro de 2011.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 612/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta § 6º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 612/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Acrescenta § 6º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende excluir da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dois serviços previstos na Lei Complementar nº 116/2003, de 31 de julho de 2003 (itens 7.02 e 7.05), adequando a Legislação Municipal à Lei Complementar retrocitada, bem como ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de julho de 2003.

Verifica-se que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ante o exposto, a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 12 de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 612/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta § 6º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

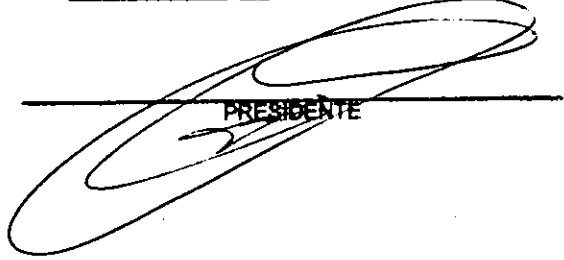


16V

1ª DISCUSSÃO SE. 73/2011

APROVADO REJEITADO

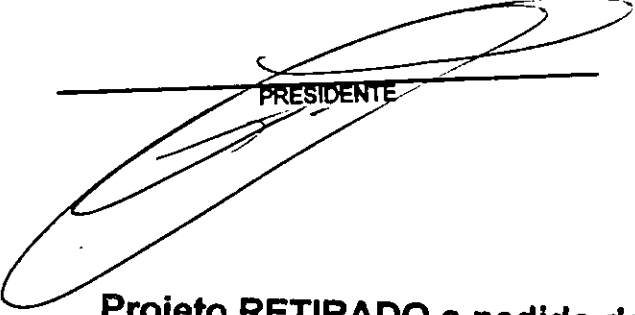
EM 12 / 1 / 12 / 2011


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor SE. 74/2011

Por esta sessão Sessões

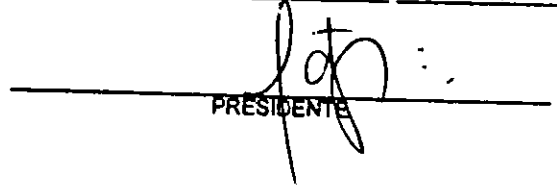
EM 12 / 1 / 12 / 2011


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor SE. 77/2011

Por presente sessão Sessões

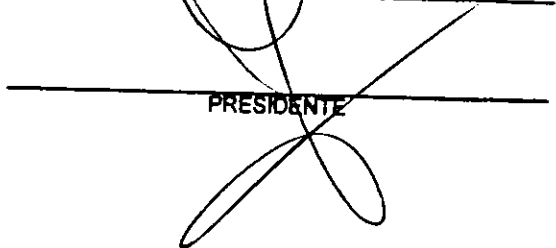
EM 16 / 1 / 12 / 2011


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor SE. 003/2012

Por presente sessão Sessões

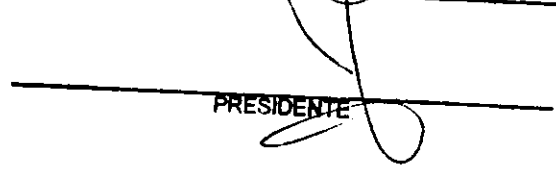
EM 09 / 1 / 02 / 2012


PRESIDENTE

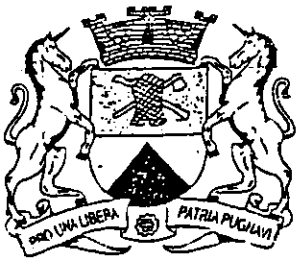
2ª DISCUSSÃO SE. 04/2012

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 1 / 02 / 2012


PRESIDENTE

Ben como o
município nº 1/
Comissão de
Jack et



Câmara Municipal de Sorocaba¹⁷

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 612/1

MODIFICATIVA,

ADITIVA

Acrescenta o art. 2º, renumerando-se os demais !

"art. 2º Fica revogado o art. 2º da lei nº. 9798, de 09 de novembro de 2011, renumerando-se os efeitos do § 9º, do art. 22 da lei nº. 4994, de 13. de novembro de 1995 com redação dada pela lei nº. 7901, de 14 de setembro de 2006."

S/S, 09/02/12

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
VEREADOR

Lei Ordinária nº : 9798

Data : 09/11/2011

Classificações : Código Tributário

Ementa : Acrescenta alínea "e", ao inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências. (Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos Micro Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba)

LEI Nº 9.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta alínea "e", ao inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências. (Dispõe sobre o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento da Economia Solidária, Turística e Tecnológica de Sorocaba, com tratamento favorecido, diferenciado e simplificado aos Micro Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Sorocaba)

Projeto de Lei nº 453/2011 – autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 22, inciso I, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, a alínea "e", com a seguinte redação:

"Art. 22...

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) relativos aos serviços de composição gráfica do item 13.05 da lista anexa." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 9º, do art. 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 612/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta § 6º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 612/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta § 6º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e dá outras providências.

Pela aprovação.

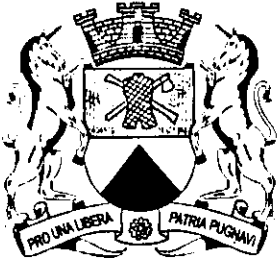
S/C., 14 de fevereiro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 612/2011

Nº

SOBRE: Acrescenta § 6º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto relativas aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.798, de 09 de novembro de 2011, ripristinando-se os efeitos do § 9º, do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de fevereiro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
 Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
 Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
 Membro

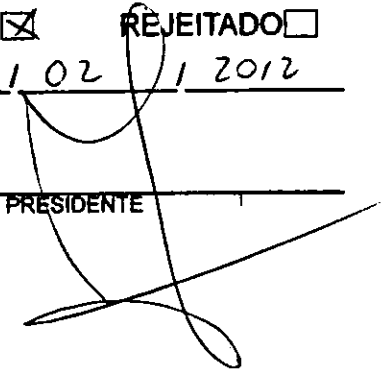


DISCUSSÃO ÚNICA so. 06/2012

APROVADO REJEITADO

EM 23 1 02 / 1 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 6071

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38/2012, aos Projetos de Lei nºs 497/2010, 54, 612/2011, 564/2010, 176, 260, 319, 359, 376, 462, 600, 627 e 576/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

AUTÓGRAFO Nº 28/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Acrescenta § 6º ao art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 612/2011 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto relativas aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.798, de 09 de novembro de 2011, ripristinando-se os efeitos do § 9º, do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 19 de março de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 612/2011"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 612/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que *acrescenta § 6º ao artigo 19, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências. (Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), venceu no dia 16 de março de 2012.*

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE DE MORAIS
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



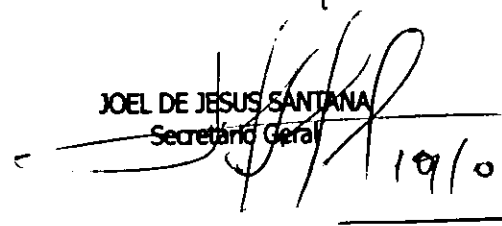
A

Sec. Jurídica

Dra. Murrain

Solicito por favor

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretario Geral


19/03/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretária Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 612/2011.

Extraí-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que, art. 46, § 8º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46. ...

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 19 de março de 2012.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0141

Sorocaba, 20 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 9.985/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 9.985, de 20 de março de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.985, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta § 6º ao Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 612/2011, de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto relativas aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 9.798, de 09 de novembro de 2011, ripristinando-se os efeitos do § 9º, do Art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal que cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre "*definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*", de modo que, em que pese a autonomia municipal para instituir e disciplinar os Tributos de sua competência, deverá sempre observar as normas gerais estabelecidas em Lei Complementar.

A par disso, foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "*dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*", dispondo sobre a base de cálculo do Imposto da seguinte forma:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º (...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
II - (VETADO)
(...)”

Os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116/2003, são os seguintes:

“7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

Note-se que a regra imposta pelo artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, é a mesma que já constava do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que assim disciplinava a matéria:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)”

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

(...)”

Nesse ponto, importante observar a redação da alínea ‘b’, do § 2º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968 (“ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto”), pois o inciso II (vetado), do artigo 7º, da Lei Complementar nº 116/2003 tinha redação semelhante (“o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”), constando como Razões do Veto o seguinte:

“A norma contida no inciso II do § 2º do art. 7º do projeto de lei complementar ampliou a possibilidade de dedução das despesas com subempreitada da base de cálculo do tributo. Na legislação anterior, tal dedução somente era permitida para as subempreitadas de obras





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

civis. Dessa forma, a sanção do dispositivo implicaria perda significativa da base tributável. Agregue-se a isso o fato de a redação dada ao dispositivo ser imperfeita. Na vigência do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, somente se permitia a dedução de subempreitadas já tributas pelo imposto. A redação do Projeto de Lei Complementar permitiria a dedução de subempreitadas sujeitas ao imposto. A nova regra não exige que haja pagamento efetivo do ISS por parte da subempreiteira, bastando para tanto que o referido serviço esteja sujeito ao imposto. Assim, por contrariedade ao interesse público, propõe-se o veto ao dispositivo." (grifamos)

Ora, a simples leitura das Razões do Veto, revelam sua pertinência, pois bastaria as empreiteiras subempreitarem as obras para se verem livres da obrigação de recolhimento do Tributo.

No âmbito do Município de Sorocaba, foi editada a Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências", na qual não constou nada a respeito das deduções da base de cálculo previstas no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, e, tampouco, acerca da dedução prevista no artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406/1968.

A nosso ver, corretíssima a posição do legislador municipal no momento histórico em que ocorreu a edição da Lei Municipal nº 4.994/1995, na medida em que, à época, o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela não dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, culminando inclusive, em julgamento realizado em 11 de setembro de 1996, com a edição da Súmula 167 ("O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS"). Ademais, à época, ainda pairavam dúvidas acerca da recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, atualmente o cenário é totalmente diverso, pois o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.497 - Minas Gerais, interposto pela empresa Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A em face do Município de Betim, relatado pela Ministra Ellen Gracie, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Na sequência, julgando o mérito do recurso, a Ministra relatora, assim decidiu:

“(…) 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. (...) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. (...)” (julgamento em 18/08/2010, DJe-172, divulgado em 15/09/2010 e publicado em 16/09/2010)

Assim, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral na matéria, bem como reconhecido a recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, além da possibilidade de dedução do valor dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISSQN, entendemos de rigor a aplicação desse entendimento no âmbito do Município de Sorocaba, na medida em que os Tribunais já vem decidindo nesse sentido, conforme decisão recentíssima (julgado em 10/11/2011 e publicado em 1º/12/2011) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - ISSQN - Município de Suzano - Serviços de concretagem - Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária julgada improcedente - Pretensão de deduzir da base de cálculo os materiais usados na composição do concreto - Possibilidade - Tema decidido como repercussão geral em sede de recurso extraordinário, afetando o alcance da Súmula nº 167 do STJ - Sentença reformada - Recurso provido.

AGRAVO REGIMENTAL - Insurgência contra decisão do relator que restabeleceu os efeitos da antecipação de tutela, em razão da suspensividade dos efeitos da sentença que, julgando improcedente o pedido, a revogara, por força da interposição do recurso de apelação - Prevalência dos efeitos da tutela antecipada enquanto não julgada a apelação, ante a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC - Agravo improvido.”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

(APELAÇÃO Nº 0218396-66.2008.8.26.0000 e AGRAVO REGIMENTAL Nº 0218396-66.2008.8.26.0000/50002 - APELANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA. - APELADA E AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - RELATOR DESEMBARGADOR REZENDE SILVEIRA) (grifamos)

Destarte, por todos os motivos acima mencionados, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei, que torna a legislação sorocabana que disciplina o ISSQN compatível com o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003 e artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406/1968, cumprindo, desta forma, o previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

S/S., 07 de dezembro de 2011.

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521 .
FOLHA 01 DE 06

LEI Nº 9.985, DE 20 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta § 6º ao Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 612/2011, de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 19. ...
§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;
II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto relativas aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 9.798, de 09 de novembro de 2011, ripristinando-se os efeitos do § 9º, do Art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521
FOLHA 02 DE 06

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal que cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre "definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes", de modo que, em que pese a autonomia municipal para instituir e disciplinar os Tributos de sua competência, deverá sempre observar as normas gerais estabelecidas em Lei Complementar.

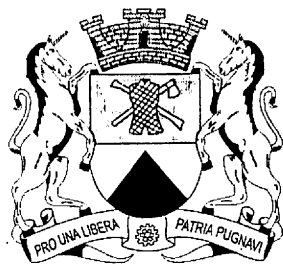
A par disso, foi editada a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que "dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências", dispondo sobre a base de cálculo do Imposto da seguinte forma:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º (...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521

FOLHA 03 DE 06

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
II - (VETADO)
(...)”

Os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116/2003, são os seguintes:

“7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

Note-se que a regra imposta pelo artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, é a mesma que já constava do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que assim disciplinava a matéria:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)”

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

(...)”

Nesse ponto, importante observar a redação da alínea ‘b’, do § 2º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968 (“ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto”), pois o inciso II (vetado), do artigo 7º, da Lei Complementar nº 116/2003 tinha redação semelhante (“o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”), constando como Razões do Veto o seguinte:

“A norma contida no inciso II do § 2º do art. 7º do projeto de lei complementar ampliou a possibilidade de dedução das despesas com subempreitada da base de cálculo do tributo. Na legislação anterior, tal dedução somente era permitida para as subempreitadas de obras





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521

FOLHA 04 DE 06

civis. Dessa forma, a sanção do dispositivo implicaria perda significativa da base tributável. Agregue-se a isso o fato de a redação dada ao dispositivo ser imperfeita. Na vigência do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, somente se permitia a dedução de subempreitadas já tributas pelo imposto. A redação do Projeto de Lei Complementar permitiria a dedução de subempreitadas sujeitas ao imposto. A nova regra não exige que haja pagamento efetivo do ISS por parte da subempreiteira, bastando para tanto que o referido serviço esteja sujeito ao imposto. Assim, por contrariedade ao interesse público, propõe-se o veto ao dispositivo.”
(grifamos)

Ora, a simples leitura das Razões do Veto, revelam sua pertinência, pois bastaria as empreiteiras subempreifarem as obras para se verem livres da obrigação de recolhimento do Tributo.

No âmbito do Município de Sorocaba, foi editada a Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”, na qual não constou nada a respeito das deduções da base de cálculo previstas no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003, e, tampouco, acerca da dedução prevista no artigo 9º, § 2º, alínea ‘b’, do Decreto-Lei nº 406/1968.

A nosso ver, corretíssima a posição do legislador municipal no momento histórico em que ocorreu a edição da Lei Municipal nº 4.994/1995, na medida em que, à época, o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela não dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, culminando inclusive, em julgamento realizado em 11 de setembro de 1996, com a edição da Súmula 167 (“O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS”). Ademais, à época, ainda pairavam dúvidas acerca da recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, atualmente o cenário é totalmente diverso, pois o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.497 - Minas Gerais, interposto pela empresa Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S/A em face do Município de Betim, relatado pela Ministra Ellen Gracie, assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521

FOLHA 05 DE 06

GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Na sequência, julgando o mérito do recurso, a Ministra relatora, assim decidiu:

“(…) 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha relatoria, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. Esta corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. (...) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário. (...)” (julgamento em 18/08/2010, DJe-172, divulgado em 15/09/2010 e publicado em 16/09/2010)

Assim, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral na matéria, bem como reconhecido a recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição Federal de 1988, além da possibilidade de dedução do valor dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISSQN, entendemos de rigor a aplicação desse entendimento no âmbito do Município de Sorocaba, na medida em que os Tribunais já vem decidindo nesse sentido, conforme decisão recentíssima (julgado em 10/11/2011 e publicado em 1º/12/2011) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – ISSQN – Município de Suzano – Serviços de concretagem – Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária julgada improcedente – Pretensão de deduzir da base de cálculo os materiais usados na composição do concreto – Possibilidade – Tema decidido como repercussão geral em sede





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.521

FOLHA 06 DE 06

de recurso extraordinário, afetando o alcance da Súmula nº 167 do STJ - Sentença reformada - Recurso provido.

AGRAVO REGIMENTAL - Insurgência contra decisão do relator que restabeleceu os efeitos da antecipação de tutela, em razão da suspensividade dos efeitos da sentença que, julgando improcedente o pedido, a revogara, por força da interposição do recurso de apelação - Prevalência dos efeitos da tutela antecipada enquanto não julgada a apelação, ante a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC - Agravo improvido.”

(APELAÇÃO Nº 0218396-66.2008.8.26.0000 e AGRAVO REGIMENTAL Nº 0218396-66.2008.8.26.0000/50002 - APELANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA. - APELADA E AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - RELATOR DESEMBARGADOR REZENDE SILVEIRA) (grifamos)

Destarte, por todos os motivos acima mencionados, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do presente Projeto de Lei, que torna a legislação sorocabana que disciplina o ISSQN compatível com o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116/2003 e artigo 9º, § 2º, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 406/1968, cumprindo, desta forma, o previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

S/S., 07 de dezembro de 2011.

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

37

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0205093-43.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

ANTONIO LUIZ PIRES NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0205093-43.2012.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

VOTO: 23.076

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 9.985, de 20 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Sorocaba. Vício de iniciativa. Inexistência. Art. 61, § 1º, II alínea "b" da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Precedentes do STF. *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001). Competência concorrente reconhecida. Ação julgada improcedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 9.985/2012, que dispõe sobre alteração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. O autor alega a existência de vício de iniciativa, com fundamento no art. 174 da Constituição Estadual, porque a lei impugnada tratou de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

matéria de competência exclusiva do Executivo, afetando diretamente as finanças do Município.

Deferida a liminar (fls. 129/130), a Câmara Municipal de Sorocaba interpôs Agravo Regimental (fls. 138/156).

Por meio da decisão de fls. 241/244, houve reconsideração da decisão agravada para o fim de indeferir a liminar, nos termos do art. 255 do RITJSP.

A autoridade impetrada prestou informações a fls. 248/266.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 270/271) e apresentou manifestação a fls. 273/275, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela improcedência da ação (fls. 222/239 e 277).

É o relatório.

Os dispositivos acimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 32/33, redigidos da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

Art. 19.

§ 6º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto relativas aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa'

Art. 2º. Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 9.798, de 09 de novembro de 2011, ripristinando-se os efeitos do § 9º, do Art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 com redação dada pela Lei nº 7.901, de 14 de setembro de 2006.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como já foi mencionado na decisão de fls. 241/244, em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Sob esse aspecto, a questão não gera alguma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais, com conseqüente diminuição de receita - esse o caso destes autos - surge a necessidade de discussão mais aprofundada a respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, o que tem gerado divergência jurisprudencial, inclusive no âmbito deste C. Órgão Especial.

Enquanto para alguns esse tipo de norma - por restringir a receita prevista em lei orçamentária - só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

Dentre essas duas correntes - ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente - sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhado à orientação atualmente consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

"NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

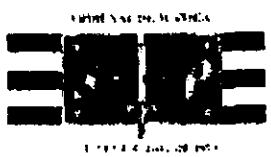
ÓRGÃO ESPECIAL

instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC/RS - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992).

E este C. Órgão Especial também tem seguido essa mesma orientação:

"Lei n° 2.040, de 1° de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal n° 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

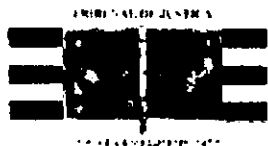
ÓRGÃO ESPECIAL

de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada" (ADIN 0282214-84.2011, Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 03/10/2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente" (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 15/02/2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54 / 09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação" (ADIN 0153001- 25.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 22/08/2012).

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Kioitsi Chicuta".

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Ademais, como foi bem sustentado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, "o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido de forma pacífica que os materiais fornecidos não integram a base de cálculo do ISS, pois, como já foi reconhecido no Recurso Extraordinário 116.121/SP, o serviço envolve uma prestação de fazer, um esforço humano fora do conceito de materiais...Feitas essas considerações, conclui-se que a Lei n. 9.985/12, do Município de Sorocaba, que possibilita a dedução da base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil dos valores relativos aos materiais fornecidos pelo prestador e do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, não padece de inconstitucionalidade, até porque simplesmente tratou de reproduzir o disposto no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003 e nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 9º do Decreto Lei n. 406/68" (fls. 222/239).

Pelo exposto e em suma, julga-se improcedente a ação, nos termos do Acórdão.



Antonio Luiz PIRES NETO
RELATOR